

(Do Sr. Dr. Hélio)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em grande parte de nosso imenso país, as bicicletas representam o principal meio de locomoção de parcela ponderável da população. São elas que garantem o transporte para as escolas, fábricas e lojas, o lazer e até os meios de subsistência de milhões de compatriotas. São, enfim, um dos bens mais preciosos de uma legião de trabalhadores, de estudantes e de aposentados.

Nada mais útil, portanto, do que revestir a propriedade das bicicletas dos cuidados reservados à de outros bens de consumo. Em particular, cabe resguardar a capacidade de identificação daqueles veículos em caso de roubo e furto. Neste sentido, nossa iniciativa busca obrigar que as fábricas e montadoras de bicicletas efetuem a marcação da numeração dos equipamentos manufaturados nos respectivos monoblocos. Adicionalmente, propugnamos a necessidade de que, por ocasião da venda de bicicletas por meio de lojas, os estabelecimentos anotem o número do veículo comercializado na correspondente Nota Fiscal e/ou Cupom Fiscal.

Em vista da importância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2002.

DR. HÉLIO
DEPUTADO FEDERAL
PDT/SP